



RECURSO ADMINISTRATIVO

CÔNCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.02/2023

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.868/0001-28, com sede na Rua Monsenhor Bruno, 1153, Aldeota, CEP 60.151-011, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada da **CÔNCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 29.05.02/2023** da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas:

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Pereiro publicou, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da Concorrência Pública nº 29.05.02/2023, cujo objeto é os SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NAS LOCALIDADES DO ST. BAIXIO DOS SILVESTRES, ST. CHABOCÃO, ST. PEDRA BRANCA, ST. CARVÃO, ST. LAGOA DOS MARINHEIROS, ST. CRIOLAS, ST. VARRELO, ST. LAGOA NOVA, ST. TORRÕES, ST. CIDADE, ST. CONCEIÇÃO, ST. CAETANO, ST. TRINDADE, ST. CUMBRE, ST. VILA CÓCO, ST. SITIO DOS LOPEZ, VILA AGREGADOS, VILA CRUZ, VILA NOVA, E BELA VISTA MUNICÍPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO.

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, com base no seguinte motivo:

"05. **CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ N.º 00.611.868/0001-28, não apresentou o item: 4.2.4.6- Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante, não apresentou a certidões negativas dos cartórios."

Conforme se verifica do trecho extraído da Ata de Julgamento dos Envelopes da Habilitação, entendeu-se pela inabilitação da **CONSTRUTORA IMPACTO** por não ter apresentado as certidões negativas dos cartórios, exigência esta insculpida no item 4.2.4.6. do edital.

Entretanto, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para a inabilitação da **CONSTRUTORA IMPACTO** no certame, razão pela qual deve ser IMEDIATAMENTE reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DOCUMENTOS QUE NÃO INTEGRAM O ROL TAXATIVO

Rua Monsenhor Bruno, 1153 - sala 415, Aldeota.
Fortaleza - Ceará, CEP 60115-190.
Construtora Impacto Comércio e Serviços.
00.611.868/0001-28

construtora.impacto@hotmail.com

Telefone: (85) 2180-6091



**CONSTRUTORA
IMPACTO**
**DO ART. 31 DA LEI N° 8.666/93 A TÍTULO DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-
FINANCEIRA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA**



Antes de mais nada, cabe trazer à tona as exigências do edital a título de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes:

4.2.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- 4.2.4.1 Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou Jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Commercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial (inclusive, TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO), devidamente registrado na Junta Commercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, acompanhado da respectiva, CRP (Certidão de Regularidade Profissional), reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos Valores, assinados por contador habilitado.
- 4.2.4.1.1 A licitante com menos de 1º (um) ano de existência apresentará balanço de abertura, devidamente registrado na Junta Commercial da sede do licitante, autenticado por profissional credenciado na forma exigida no item 4.2.5.1 deste edital.
- 4.2.4.2 Comprovação da boa situação financeira baseada na obtenção de índices de Líquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Líquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a um (>1 ou = 1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

[...]

adjudicação, exceto para a vencedora da licitação, que será liberada no mesmo prazo, após a data de assinatura de Contrato, ressalvado o disposto no subitem 9.2 do Edital.

4.2.4.4.3 Para efeito da devolução de que trata o subitem anterior, a garantia prestada pela licitante, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente.

4.2.4.5 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

4.2.4.6 Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante.

Conforme exposto, além dos itens amparados pela Lei Geral de Licitações, o edital da Concorrência em tela exige dos licitantes a apresentação de Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante, no item 4.2.4.6.

Ócorre que, Ilustre Julgador, a exigência disposta no referido item reputa-se como ilegal.

Orá, a exigência de Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante não integra o rol taxativo do art. 31 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, deve-se destacar que a legislação vigente, a doutrina, e a jurisprudência uníssona dos tribunais superiores veda a exigência de documentos que não constem no rol exaustivo de documentos exigíveis ao título de habilitação da Lei de Licitações. Senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Cancer (Inca), destinado à configuração de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas

atua



fiscais, exigência essa que constava do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “similar-se-a”, elenca somente os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, conforme autoriza o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubstancial esse e o outro motivos invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu:

- determinar ao Inca que torno sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e relevantes, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”;
- dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.995/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.”

No mesmo sentido, já segue manifestação do TJAC:

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (antigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do imetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS, nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquimau de Castro Melo, de 13/04/2011).

Portanto, tendo em vista que as Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante não estão entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 31 da Lei 8.666/93, a vinculação de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio desses documentos traduz-se ilegal e desarrazoada.

Dessa forma, é evidente que a CONSTRUTORA IMPACTO não poderia ter sido inabilitada por este motivo.

Ora, o Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme demonstrado, entende que o rol de documentos elencado nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 é taxativo, portanto, nos procedimentos licitatórios submetidos a esta legislação não pode ser exigido nenhum documento que não integra aquele rol de documentos.

Nesta toada, vejamos o que dispõe o art. 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1º balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira



da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado o prazo de 3 meses) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distrital na sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao implemento do contrato a ser ultimamente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta; na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices confiáveis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme exposto, o próprio texto legal (caput) dispõe que a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira "LIMITAR-SE-A" aos documentos relacionados no art. 31, dentre os quais, não se identifica a exigência das Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante.

Neste diapasão, a inabilitação da recorrente com base nos motivos narrados não encontrará qualquer amparo legal, motivo pelo qual deve ser imediatamente alterada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade administrativa.

Destaquesse que este princípio possui não só assento legal, como também possui expressa previsão constitucional. In verbis, diz o nosso ordenamento jurídico:

Constituição Federal:

"Art. 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e



Sobre o referido princípio, ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira" (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Ou seja, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira submissão aos ditames legais, sendo este princípio verdadeira baliza aos atos praticados pelos agentes estatais. Portanto, é dizer que se uma ação ou obrigação é expressamente determinada pela legislação em vigor, não pode a Administração agir contrariando a Lei.

É dizer, portanto, que não existe liberdade para autoridade administrativa descumprir o que está previsto nos diplomas legais vigentes. Dessa forma, se a legislação que rege a presente Concorrência Pública dispõe expressamente que a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes LIMITAR-SE-A aos documentos previstos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, não pode o Município de Pereiro/CE agir de maneira diversa.

Em face disso, torna-se imperioso trazer novamente o entendimento da doutrina. Sobre o assunto, comenta Hely Lopes Meirelles:

"A Legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei."

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública é a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 82-83)

No mesmo sentido, é o entendimento de Petronio Braz:

"O princípio da legalidade subordina a eficácia de todo ato administrativo à vontade

da lei. Contudo para que ocorra no ato administrativo ~~um respeito aos procedimentos legais é necessário, além da força coercitiva da lei, a consciência do dever de obediência por parte de agente público.~~ O respeito ao princípio da legalidade nos atos administrativos deve ser observado internamente pela ação da própria administração, através de um controle de mérito que vise a correção dos próprios atos.”
 (BRAZ, Petronio, Processo de Licitação, Editora Livraria de Direito, p. 39-40)

Ela se refere José Cretella Júnior:

“Aplicado à Administração, o princípio da legalidade expressa a regra segundo a qual a Administração deve agir de acordo com o Direito, em todos os setores e, no caso presente, à licitação.
 O estado de direito, que se contrapõe ao estado de polícia, é caracterizado, precisamente, pela afirmação do princípio da legalidade.
 Nas Licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital, a lei interna do procedimento concorrencial informando-o, ou seja, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do começo ao fim, suportando a Administração a lei que editou; ao mesmo tempo que aderindo o licitante, ponto por ponto, às regras estabelecidas para o certame. O princípio da legalidade preside à elaboração do edital que deverá ser absolutamente de acordo com as leis em vigor.”
 (CRÉTELLA JUNIOR, José. Das Licitações Públicas, 8ª ed, Editora Forense, p. 131)

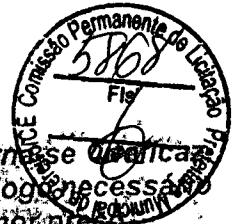
Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juiz razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Outra vez, a inabilitação da recorrente ocasionou graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que foi excluída de forma indevida empresa com amplas condições de oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração é a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido ensina Carlos Rinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente referido na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou



entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e tornasse operacional.
Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço. (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento, licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zérite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília, Zérite, Dez/2007, pág. 1179; grifamos)

Com efeito, fica claro, perceber que a CONSTRUTORA IMPACTO não incorreu em qualquer conduta ao longo do presente certame que merecesse reproches, sempre atuando em plena concordância às disposições do instrumento convocatório. Dessa forma, deve ser imediatamente declarada habilitada.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inhabilitados e receberão de Volta, fechado; o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299)

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras tracadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à

moraldade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver essa, poderá ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2018, p. 246)

Os Tribunais Superiores, STF e STJ, também compartilham do mesmo entendimento.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.
2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.
3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta privada de nulidade.
4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de à Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.
5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÉA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PR-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo vedava à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supre o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.
3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feria o princípio da igualdade entre os licitantes.



4. Recurso especial não provado.

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)



Assim, conclui-se que as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que vêm a mitigá-lo. Portanto, inabilitar uma empresa, com uma proposta possivelmente menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.

Por fim, vale lembrar do mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do saneamento de falhas na documentação, visando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme entende a Egrégia Corte de Contas, uma vez identificada falha na documentação da licitante, cabe à Comissão, no usufruto do princípio da vantajosidade, permitir a inclusão de novo documento, desde que ateste condição de habilitação preeexistente à abertura da sessão pública, pois "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preeexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência." (Acórdão 2443/2021 - Plenário).

Portanto, caso entenda realmente necessário, cabe à Comissão Licitante permitir à CONSTRUTORA IMPACTO nova oportunidade para a apresentação das Certidões Negativas dos Cartórios, documento este com caráter meramente informativo, uma vez que esse documento visa atestar condição preeexistente à data da licitação, seguindo o entendimento do TCU exarado no Acórdão 2443/2021.

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que se reforme a decisão que declarou a CONSTRUTORA IMPACTO inabilitada da disputa em tela, em virtude da inexistência de vícios na sua documentação de habilitação, conforme restou sobejamente demonstrado. Caso não seja reformada essa decisão, não restará alternativa à esta licitante senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Judiciário, diante da total ilegalidade de sua inabilitação.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam acatados os argumentos sôbergos pela CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, reformando-se a decisão que a declarou inabilitada da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.02/2023 da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com sua participação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de julho de 2023:

CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Elizeu Bastos Lira
ADMINISTRADOR

Rua Monsenhor Bruno, 1153 - sala 415, Aldeota.
Fortaleza - Ceará, CEP 60115-190
Construtora Impacto Comércio e Serviços
00611.866/0001-28

construtora.impacto@hotmail.com
Telefone: (85) 2180-6091